



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004769-29.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante/apelado ELIANA TERESA GIACOMINI CHIARELLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CLINICA ODONTOLOGICA HELENA BITTAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1004769-29.2024.8.26.0152
APTES/APDOS Eliana Teresa Giacomini Chiarella e Clínica
Odontológica Helena Bittar
COMARCA Cotia - 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.262

EMENTA — Ação de cobrança. Prestação de serviços odontológicos. Pretensão coberta pela coisa julgada formada em anterior processo. Inexistência de fundamento para condenação ao pagamento em dobro de valor versado naqueles autos. Recursos improvidos.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil julgou extinta ação de cobrança aforada por clínica odontológica em face de paciente.

Ambas as partes apelam.

A ré diz ser indevida a cobrança realizada pela autora, que, apesar de já ter sido decidida em ação anterior, insiste na exigência de valores por tratamentos odontológicos e argumenta que, ao promover a ação, a requerente violou os princípios da boa-fé e da transparência, já que ao insistir na cobrança de quantia superior à devida, a recorrida cometeu litigância temerária, passível de ser punida com a devolução em dobro, conforme preceitua o artigo 940 do Código Civil.

A autora, por meio de recurso adesivo, aponta que propôs ação de cobrança para reaver valores devidos, argumentando que a ré agiu de má-fé ao exigir a devolução integral sem descontar o valor dos serviços já prestados e aduz ser aplicável o artigo 884 do Código Civil, que trata do enriquecimento sem causa, para justificar sua cobrança pelos serviços realizados.

Recurso regularmente processados, tendo sido respondido apenas o da autora.

É o relatório.

A autora aforou ação visando cobrar valores decorrentes de tratamento odontológico.

O Juiz colheu a defesa e ao final julgou extinto o processo sem exame do mérito ao argumento de estar presente coisa julgada, o que foi nessa passagem assim resumido:

“Está bem demonstrado nos autos que as mesmas partes já discutiram judicialmente a relação jurídica entre elas entabulada e que já fora proferida sentença com trânsito em julgado, nos autos do Processo n. 1007199-22.2022.8.26.0152.

Logo, há evidente coisa julgada material, apta a impedir o regular desenvolvimento deste feito. Destaco que o ajuizamento de ação ordinária não é o meio adequado a pretender a revisão daquilo que já fora decidido e está acobertado pelo manto da imutabilidade.”

Inexiste qualquer fundamento para que se acolha

a alegação da autora de que “a ação interposta pela apelada tratou de uma reparação de danos que na prática JAMAIS existiu”.

Não se contentando com a solução dada à questão, cabia à requerente recorrer, mas não ajuizar nova demanda, sendo impertinente nesse momento qualquer discussão sobre a existência ou não de danos que lá já foram reconhecidos.

Realmente, a paciente aforou aquela ação com o objetivo de ver reconhecida como descabida a cobrança de valores pela clínica, tendo sido o consultório condenado à devolução de valores, o que tornava descabida a presente ação de cobrança já que formada a coisa julgada, em respeito ao artigo 502 do Código de Processo Civil não podia a autora propor nova ação para discutir o mesmo assunto.

Certo, ainda, que nada importava, a propósito, a alusão dos recorrentes à figura do enriquecimento indevido, eis que isso não autorizava desconsiderar a coisa julgada.

Tampouco há razão para acolher o recurso da ré, uma vez que o mérito da ação de cobrança não foi apreciado e, diante disso, inexistente qualquer fundamento jurídico que justifique a condenação ao pagamento do montante em dobro, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Dessa forma, a pretensão recursal não encontra amparo legal, tornando-se inviável o acolhimento do pedido formulado.

Razão não há, portanto, para se alterar o desfecho oferecido pela sentença.

Nos termos do artigo 85, § 11 do CPC impõe-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravar a condenação da autora em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor indicado na sentença.

Nega-se provimento aos recursos.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator